



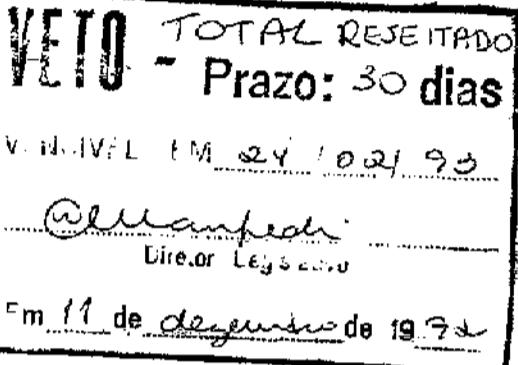
Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.094

de 09 / 02 / 93

Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 574,
16-5-95.

Processo n.º 18.658



PROJETO DE LEI N.º 5.756

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

Arquive-se

Alessandro
Diretor
12/02/1993



A CONSULTORIA JURÍDICA . Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL 5.756

Almepedi

Diretora Legislativa

27/07/92

OSR, CECET e COSHES

e CTT (pelo prazo do
Repto. de 22/7, à fls. 28)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO OSR

(prazo: 20 dias)

Almepedi
Diretora Legislativa
05/08/92

Ao Vereador José C.
Lopes

(prazo: 7 dias)

Presidente
16/08/92

VOTO

- favorável
 contrário

Relator
17/08/92

A COMISSÃO CECET

A COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

Almepedi
Diretora Legislativa
06/08/92

Ao Vereador Ana V. Tonello

(prazo: 7 dias)

Presidente
12/09/92

VOTO

- favorável
 contrário

Relator
17/08/92

A COMISSÃO COSHES

A COMISSÃO COSHES

(prazo: 20 dias)

Almepedi
Diretora Legislativa
11/09/92

Ao Vereador Oracy
Góes

(prazo: 7 dias)

Presidente
15/09/92

VOTO

- favorável
 contrário

Relator
15/09/92

A COMISSÃO CTT

A COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Almepedi
Diretora Legislativa
24/10/92

Ao Vereador José C.
Lopes

(prazo: 7 dias)

Presidente
30/09/92

VOTO

- favorável
 contrário

Relator
30/09/92

A COMISSÃO CTE (Veto)

Tod - fls. 38/41

(prazo: X dias)

Almepedi
Diretora Legislativa
18/12/92

Ao Vereador Aloco

(prazo: X dias)

Presidente
26/10/93

VOTO

- favorável
 contrário

Relator
26/10/93

PARA USO DA SECRETARIA:

VRS: VETO TOTAL (fls.
38/41)

A Consultoria Jurídica
Almepedi

Diretora Legislativa

15.12.92



RECORRIDO
el 11/08/02

ESTADO DE SÃO PAULO

18658 JL92 #144

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESE. FICOU À MESA, FICAMINHE-SE
À E. E. P. A1. (SIGAINTES COMISSÕES:
CJR, CECEF e COSH BES
JM
Presidente
04/08/1922

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente Júlio Tadeu Breyer
17/11/1992

PROJETO DE LEI N° 5.756

(Vereador EDER GUGLIELMIN)

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSE PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

- I - Corporação Masculina;
II - Corporação Feminina.

§ 1º Os menores ingressos receberão:

- a) orientação profissional;
 - b) educação intelectual, complementar à recebida fo
 - c) educação moral e cívica;
 - d) aulas de educação física;
 - e) noções de serviço policial;
 - f) instruções de ordem unida;
 - g) instruções sobre turismo local;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fs. 04
Proc 18658
Out

(PL nº 5.756 - fls. 2)

h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito em vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de:

I - prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II - seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido freqüentará curso intensivo, que:

a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;

b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;

c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I - guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II - orientar, em caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III - informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fs. OS
Proc 8658
QCM

(PL nº 5.756 - fls. 3)

IV - amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a cepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recibo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.

Art. 5º A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP e terá como dirigentes:

I - um Chefe, designado pela SETRANSP;

II - um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;

III - um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes:

I - do Chefe:

a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;

b) fazer cumprir as determinações da SETRANSP;

c) comunicar à SETRANSP as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;

II - do Policial Militar:

a) promover instrução em técnica de trânsito;

b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;

c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;

*



(PL nº 5.756 - fls. 4)

d) exercitar ordem unida;

III - do Professor de Educação Física:

a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;

b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSP poderá designá-los para estagiari, em sistema de rodízio, junto aos diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar provisões e encaminhar sugestões à SETRANSP, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fé-de-ofício não conste qualquer punição.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I - a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;

II - a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;

III - a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;

IV - a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;

V - a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;

*



(PL nº 5.756 - fls. 5)

VI - a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;

VII - a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e

VIII - as demais disposições em contrário.

Justificativa

Originalmente criada pela Lei nº 422/55, esta revo-
gada pela Lei nº 470/56, e novamente criada pela Lei nº 1.092/63, com ou-
tras disposições, a Guardinha Municipal foi, no decorrer da década de 1960
e início da década de 1970, objeto de alterações, algumas das quais origi-
naram leis esparsas. Assim, temos a Lei nº 1.166/64, que deu àquela corpo-
ração o nome de "Vereador José Pedro Raimundo"; as Leis de nº 1.345/66,
1.494/67 e 1.714/70 promoveram alteração de alguns de seus dispositivos
(especialmente quanto às idades limites para ingresso e participação); a
Lei nº 1.790/71 trouxe especificação das atribuições do órgão e estruturou
seu funcionamento e administração - e esta foi ainda alterada pela Lei nº
1.852/71.

Mas muito embora sua existência esteja assegurada
em lei, é hoje praticamente uma "instituição fantasma", não saindo do pa-
pel, pois há anos não a vemos em atividade. O que existe, sim, é a Guardi-
nha da Associação de Educação do Homem de Amanhã, esta porém é uma insti-
tuição civil.

Com este projeto pretendo unir num só diploma le-
gal - na forma de consolidação - toda a legislação pertinente à Guardinha,
adaptando-a, porém, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal
nº 8.069, de 12 de outubro de 1990) no que concerne à faixa etária atendi-
da, aqui estipulada entre 14 e 18 anos de idade, por força do art. 60, que
proíbe o trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

* Em face de o elemento da corporação passar, poste-
riormente, a uma atividade profissional remunerada, julguei por bem man-
ter um caráter divisor; ao mesmo tempo criou-se a corporação feminina que,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc 18658
WU

(PL nº 5.756 - fls. 6)

entendo, representa uma conquista para as meninas na idade abrangida.

Por fim, esclareça-se que achei por bem corrigir a denominação, pois a expressão "Guardinha" é imprópria gramaticalmente; o diminutivo de Guarda seria "Guardazinha", palavra que não tem uma boa vocalização, sendo preferível a variação GUARDA-MIRIM, que traz o sentido de ser composta de membros "pequenos" (menores, em relação aos de uma Guarda). Ademais, essa é a denominação mais cabível, a fim de não ser confundida com a da Associação de Educação do Homem de Amanhã. Outra coisa feita, ao par da consolidação, foi a modernização do sentido de muitos dispositivos, tanto formal quanto verbalmente, pois já mais de 25 anos são passados desde a sua instituição legal.

Isto posto, busco o aval dos nobres Pares para consubstanciar a proposta em tela.

Sala das Sessões, 22-7-92

EDER GUGLIELMIN

* ns

215 x 315 mm

SG



Fs. 09
Prod. 8658
16

O Jundiaiense 18/10/55

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

L E I N° 422 (revogada pela Lei
470/56)

Art. 1º - Cria-se a Guardinha Municipal.

Art. 2º - É atribuição precípua da Guardinha Municipal a guarda de veículos, quando estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - Aos membros da Guardinha Municipal, dos quais a idade não será inferior a 12 nem superior a 16 anos, são assegurados:

- a) instrução e educação integrais, complementares às já recebidas;
- b) orientação profissional;
- c) preferência para o ingresso no funcionalismo municipal em igualdade de condições com outros concorrentes;
- d) salário justo.

Art. 4º - São condições necessárias para a admissão ao corpo da Guardinha Municipal:

- a) possuir o menor sanidade física e mental, a testada por autoridade competente;
- b) estar autorizado pelo Juizado de Menores, quando for o caso;
- c) possuir instrução primária completa ou ser, pelo menos alfabetizado;
- d) apresentar atestado de idoneidade moral, firmado por pessoa idônea.

Parágrafo único: Em cargos de direção, além de preencher as condições estabelecidas neste artigo, deve o candidato possuir instrução secundária completa ou equivalente.



Fls. 10
Proc. 8658
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei, cria-se a Taxa de Guarda de Veículos, incidente sobre todos os veículos auto-motores licenciados no município.

Parágrafo único: Esta taxa será de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) anuais e cobrar-se-á no ato do licenciamento do veículo na Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Da regulamentação constarão, também, todas as atribuições secundárias da Guardinha Municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

[Assinatura]
Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

[Assinatura]
Juracy Pappero,
Secretário Administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 11
Proc 8658
PLAA

- LEI Nº 470, DE 5 DE MARÇO DE 1.956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/2/1.956, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a lei nº 422, de 13 de outubro de 1.955.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vasco Venchiariutti

Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e seis.

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 2X
Proc. 8658
Orv.

LEI N° 1.092, de 18 de abril de 1.963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/4/63, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Cria-se a Guardinha Municipal.

Art. 2º - É atribuição precípua da Guardinha Municipal a guarda de veículos, quando estacionados em vias e logradouros públicos. (vide leis 1494/GF) - art. 13 da Lei 1793/63

Art. 3º - Aos membros da Guardinha Municipal, cuja idade não será inferior a 11 (onze) nem superior a 14 (catorze) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional. (vide leis 1345/GG, 1494/GF e 1714/70)
Parágrafo único. (vide lei 1494/GF)

Art. 4º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei, cria-se a Taxa de Guarda de Veículos, incidente sobre todos os veículos auto-motores licenciados no município.

Parágrafo único - A taxa referida neste artigo será cobrada integralmente no ato do licenciamento do veículo na Prefeitura Municipal, de acordo com a seguinte tabela.

- automóveis, caminhões, perus, jipes e utilitários em geral - Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- motocicletas e motonetas - Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 5º - O município contribuirá, para reforço da arrecadação proveniente da taxa referida nesta lei, com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que correrá por conta de verba própria orçamentária.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro

PF
Fis. 13
Proc. 8658
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três (16-4-963).-----

Mário de Miranda Chaves
- Mário Ferraz de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.

par/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



14
14
Fls. 14
Proc 18658
Câm

- LEI Nº 1 166, de 27 de AGOSTO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
cordo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia
17/8/1 964, PROMULGA a seguinte lei:--

Art. 1º - A Guardinha Municipal, criada pela Lei
municipal nº 1 092, de 13 de abril de 1 963, passa a chamar-
se Guardinha Municipal "VEREADOR JOSÉ PEDRO RAIMUNDO".-

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Pedro Fóvaro)
PREFEITO MUNICIPAL

10
AP
Fls. 35.
Prc. 3858
Cpt

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ JJ 17/4/66



- LEI Nº 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 1.966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6/4/1966, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 1.092, de 18/4/1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a de zesseis (16) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 16
Proc. 8652
W/

- LEI Nº 1.494, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACORDO COM O DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 15/12/67, PROMUISTA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI Nº 1.092, DE 18 DE ABRIL DE 1963, COM A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 1.345/66, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

... "ART. 2º - SÃO ATRIBUIÇÕES PRECÍPUAS DA GUARDINHA MUNICIPAL A GUARDA DE VEÍCULOS, QUANDO ESTACIONADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO E A TRAVESSIA DE ESCOLARES E PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS, DEVIDAMENTE SINALIZADAS, ONDE O TRÁFEGO NÃO SEJA MUITO INTENSO."

... "ART. 3º - AOS MEMBROS DA GUARDINHA MUNICIPAL, CUJA IDADE NÃO SERÁ INFERIOR A 11 (ONZE), NEM SUPERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS, FICA ASSEGURADA INSTRUÇÃO, COM REVISIONAMENTO PERIÓDICO, SOBRE ORDEM UNIDA, MORAL E CÍVICA E PRÁTICA DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODO RECÉM ADMITIDO FICA OBRIGADO A FREQUENTAR UM CURSINHO INTENSIVO DE NOÇÕES DE ORDEM UNIDA, HIERARQUIA, MORAL, CÍVICA E PRÁTICA DE SERVIÇO, CUJA DURAÇÃO NÃO SERÁ INFERIOR A 30 (TRINTA), NEM SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS E QUE DESTINAR-SE-Á AO PREPARO FÍSICO E FUNCIONAL, ADAPTAÇÃO E ENTROSAMENTO DOS GUARDINHAS ÀS SUAS FUNÇÕES PROPRIAMENTE DITAS."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FAVARO)
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DEZENOVE DIAS DO MES DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETE.

(J. Ferreira da Cunha)
(DIRETOR ADMINISTRATIVO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 13
Prod. 8658
MUN

LEI Nº 1714, D. 7 D. AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA
MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA —
NO DIA 05/08/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º — O ARTIGO 3º DA LEI Nº 1092, DE 18 DE —
ABRIL DE 1963, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 3º — AOS MEMBROS DA GUARDINHA MUNICIPAL, —
CUJA IDADE NÃO SERÁ INFERIOR A 11 (ONZE), NEM SUPERIOR A 18
(DEZOITO) ANOS, FICA ASSEGURADA INSTRUÇÃO, COM REVISIONAMENTO
PERIODICO, SÔBRE ORDEM UNIDA, MORAL E CÍVICA E PRÁTICA DE SER
VIÇO."

ART. 2º — ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(Assinatura)
(VALMIR BARBOSA MARTINS)
— PREFEITO MUNICIPAL —

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(Mário P.R.Tra Lopes)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fl. 18
Proc. 8658
ADM

LEI Nº 1799, DE 19 DE ABRIL DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada -
no dia 14/04/71, PROMULGA a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I**De Denominação e das Finalidades**

Art. 1º - A Guardinha Municipal Vereador José -
Pedro Reimundo, criada pela Lei Municipal nº 1092, de 18 de
abril de 1963, é uma corporação de filantropia, destinada a
congregar meninos de 11 a 18 anos de idade que a ela corres-
pondem, com o objetivo de educá-los intelectual, moral e cívico-
mente, alitergando-os no trabalho, na honestidade, no respei-
to aos mais velhos, no cumprimento à Lei, no amor à Pátria,-
à Democracia e ao próximo.

CAPÍTULO II**Da Administração**

Art. 2º - A Guardinha Municipal Vereador José -
Pedro Reimundo será administrada pela Comissão Municipal de
Trânsito.

§ 1º - A Guardinha Municipal terá um Chefe ou -
Comandante designado pela Comissão Municipal de Trânsito, re-
sultando a escolha em um servidor da Prefeitura Municipal, que
será colocado à sua disposição.

§ 2º - Cabe à Comissão Municipal de Trânsito a
indicação de um soldado da Polícia Militar, que deverá estar
apto a educar as guardinhas em trânsito, cuja colaboração se-
rá solicitada a quem da direita.

§ 3º - À Guardinha Municipal serão ministradas
aulas de educação física, em número conveniente, por profes-
sor especializado da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 19
Prod 8658
CLN



- Fls. 2 -
(Lei nº 1789)

CAPÍTULO III
Da Competência dos Dirigentes

Art. 3º - Compete à Comissão Municipal de Trânsito, além das atribuições previstas na Lei nº 213, de 6 de outubro de 1952, mais as seguintes:

- a) - cumprir e fazer cumprir Estes Estatutos e todas as decisões tomadas;
- b) - resolver sobre os casos omissos nestes Estatutos, em processo mandado abrir especialmente;
- c) - superintender todo o serviço da Guardinha Municipal;
- d) - submeter à aprovação da autoridade policial todo o serviço da Guardinha pertinente às atribuições de natureza policial; (*revogada pela Lei 1852/71*)
- e) - propor ao Prefeito admissões e desligamentos de guardinhas.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 4º - Compete ao Comandante ou Chefe:

- a) - fazer cumprir as decisões legais da Comissão Municipal de Trânsito;
- b) - dirigir os serviços da Guardinha Municipal;
- c) - comunicar à Comissão Municipal de Trânsito sobre as irregularidades disciplinares dos guardinhas para - posterior deliberação, de acordo com as disposições do Regulamento.

Art. 5º - Compete ao Policial Militar:

- a) - instruir a guardinha municipal em técnicas de trânsito;
- b) - ensiná-lo a trabalhar em trânsito; (*revogada pela Lei 1852/71*)
- c) - aproveitá-lo em tráfego na medida de possível; (*revogada pela Lei 1852/71*)
- d) - dar conhecimento ao Chefe ou Comandante -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 200
Prod 8658
PLU



- Fls. 3 -
(Lei nº 1799)

das irregularidades dos guardinhas;

- a) - dar ensinamentos cívicos e democráticos;
- b) - limitar-se a trabalhar com os guardinhas - que estiverem sob suas ordens; (revogada pela Lei 1852/71)
- c) - exercitar ordem unida.

Art. 6º - Compete ao instrutor da Educação Física ministrar aulas de educação física e incrementar atividades esportivas.

CAPÍTULO IV

Da Admissão dos Guardinhas Municipais

Art. 7º - Serão admitidos na Guardinha Municipal Vereador José Pedro Raimundo todos os meninos que provarem com documento hábil ter no mínimo 11 anos e no máximo 16 anos de idade.

(16 anos)

Art. 8º - Os candidatos à Guardinha Municipal não estão obrigados à apresentação de quaisquer diplomas de capacidade intelectual, sendo necessário, no entanto, que tenham noções preliminares e gerais para o mister que irão desempenhar, ficando claro que deverão saber ler e escrever.

Art. 9º - Os candidatos inscritos serão selecionados através de provas de escolaridade e exame médico.

Art. 10 - O menor deverá ser inscrito com o consentimento de seus responsáveis e na presença dos mesmos, quando então deverão declarar, por escrito, responderem pelas atos do menor dentro e fora da Corporação.

Art. 11 - O efetivo da Guardinha Municipal será fixado por Decreto do Executivo.

Art. 12 - A admissão e desligamento do guardi-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 21
Proc. 8658
27/11/1999



- Fls. 4 -
(Lei nº 1799)

nhas são de exclusiva competência do Prefeito.

CAPÍTULO V

**Das Deveres e das Atribuições
dos Guardinhas Municipais**

Art. 13 - São deveres e atribuições dos guardinhas municipais: (vide Lei 1852/71)

a) - fiscalizar e orientar, na medida de suas possibilidades e instrução, o serviço de trânsito na cidade;

b) - fiscalizar contra danos os edifícios públicos e particulares, os templos religiosos, os veículos, os parques e jardins, as casas de diversão da cidade, cinema, teatros, parques e círcos, bem como as casas comerciais e industriais;

c) - exercer outras atribuições a critério da Comissão Municipal de Trânsito;

d) - não receber propinas, gorjetas, presentes e correlatos, seja a que título for, só se permitindo contraracibo ou recebimento de importâncias que serão revertidas em benefício da Guardinha;

e) - amparar o trânsito de pedestres, muito especialmente o de velhos e crianças, inválidos e mulheres, bem como tudo quanto possa servir para melhorar a orientação dos mesmos na cidade.

CAPÍTULO VI

Das Direitos dos Guardinhas Municipais

Art. 14 - Os guardinhas terão direito à educação moral, cívica, intelectual, sem prejuízo dos estudos que estiverem realizando fora da Corporação, e, a par dessa educação, receberão ainda instruções complementares, tais como educação física, policial (noções), ordem unida e outras que possam interessar diretamente à Guardinha Municipal. (vide Lei 1852/71)

23
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fis. 25
Proc. 18658
CLV

- Fls. 5 -
(Lei nº 1799)

Art. 15 - Os guardinhas municipais receberão - gratificação arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista a dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como auxílio filantrópico, não sendo esta gratificação salário de - qualquer espécie.

Art. 16 - Os ex-guardinhas que forem desligados por limite de idade, quando candidatos a qualquer prova de - habilitação para seleção de pessoal contratado ou variável - da Prefeitura Municipal, ou de suas autarquias, contarão a seu favor 10 (dez) pontos, desde que de sua fé de ofício não conste qualquer punição.

Art. 17 - A fim de que os Guardinhas se familiarizem com o serviço público municipal e adquiram conhecimentos específicos nesse campo de atividade, poderá a Comissão Municipal de Trânsito designá-los, em sistema de rodízio semanal, para estagiarem junto aos diversos órgãos municipais.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese, o número máximo será 10 (dez), não podendo ser ultrapassado sob - qualquer pretexto.

Art. 18 - Os guardinhas terão direito a solicitar da Comissão Municipal de Trânsito, através do Chefe ou - Comandante, qualquer providência, sempre dentro do objetivo de Corporação.

Art. 19 - O Regulamento da Guardinha Municipal será baixado, oportunamente, pelo Prefeito.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente - lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



29/04
Fls. 23
Proc. 18652
OLME

- Fls. 6 -
(Lei nº 1799)

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1852, DE 26 DE OUTUBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
20/10/71, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - O artigo 13 e suas alíneas, da Lei nº
1 799, de 19 de abril de 1 971, passa a vigor com a seguinte
redação:

"Art. 13 - São deveres e atribuições dos guardi-
nhas municipais:

a) - orientar, apenas em caráter informativo, o
serviço de trânsito na cidade;

b) - guardar os veículos quando estacionados em
vias e logradouros públicos do município;

c) - informar, com urbanidade, a todos quanto -
indagarem sobre localização de ruas, logradouros, próprios -
municipais, repartições públicas em geral, restaurantes, pan-
tos turísticos e outros locais de interesse da população e vi-
sitantes;

d) - não receber propinas, gorjetas, presentes
e correlatos, seja a que título for, só se permitindo contra-
recibo ou recebimento de importâncias que serão revertidas -
em benefício da Guardinha;

e) - amparar o trânsito de pedestres, muito es-
pecialmente o de velhos e crianças, inválidos e mulheres, -
bem como tudo quanto possa servir para melhorar a orientação
dos mesmos na cidade."

Art. 2º - O artigo 14 da Lei nº 1 799, de 19 de
abril de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os guardinhos terão direito à educa-
ção moral, cívica, intelectual, sem prejuízo dos estudos que
estiverem realizando fora da corporação e, a par dessa educa-
ção, receberão instruções sobre turismo, recebendo, ainda,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 05
Prod 8658
WALM



- Fis. 2 -
(Lei nº 1852)

instruções complementares, tais como educação física, policial (noções), ordem unida e outras que possam interessar diretamente à Guardinha Municipal."

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1799, de 19 de abril de 1971:

- letra "d" do artigo 3º;
- letras "b", "c" e "f" do artigo 5º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Mário Pereira Lopes
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

Vb



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fis. 26
Proc. 18658
GJ

PARECER N° 1708

PROJETO DE LEI N° 5756

PROC. N° 18658

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08 e vem instruída com os documentos de fls. 09/25, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art.6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.45, LOM).
2. A matéria é de consolidação, nos termos do artigo do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 1992.

Dr. Joao Jamapaulo Junior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.658

PROJETO DE LEI N° 5.756, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

PARECER N° 6.100

O Vereador Eder Guglielmin, por meio deste projeto de lei, visa consolidar as leis existentes a respeito da Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", além de substituir, na denominação, o termo Guardinha por Guarda-Mirim e nela criar a corporação feminina.

Em se tratando de análise de direito, nada vemos na proposta que imponha ôbice à consecução do pretendido. Assim, acompanhando, quase integralmente, a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, julgamos a matéria legal quanto à competência (art. 6º da LOJ) e quanto à iniciativa - concorrente (art. 45 da LOJ). Mais, o art. 167 do Regimento Interno disciplina os casos de consolidação, como o presente. Entretanto, pedimos vênia para, s.m.j., apenas observar que mereceria ainda ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito, além das indicadas pelo douto órgão técnico da Câmara, pois a Guarda-Mirim é (e será) uma instituição subordinada à Secretaria Municipal de Transportes (art. 5º), constando entre as atribuições de seu membros tarefas ligadas ao setor (art. 4º).

Em vista do acima relatado, julgamos por bem formular requerimento solicitando oitiva daquela Comissão, para decisão do plenário.

Voto, pois, FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões, 18.08.92

APROVADO EM 18.08.92

MARCELO MARTINHO

Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES
Relator

JORGE NASRIF HADDAD

JOSE APARECIDO MARCUSSI

*

ns

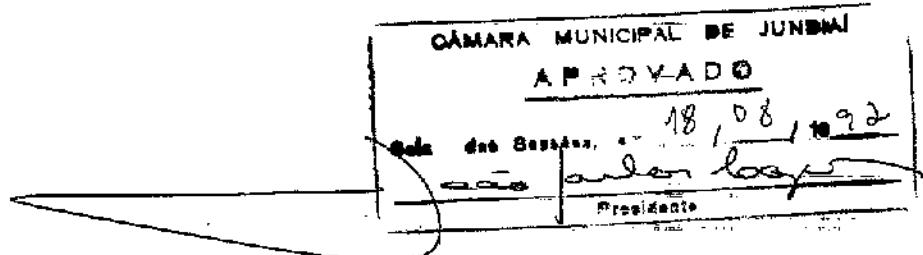
255 x 315 mm

SG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.921

OITIVA da Comissão de Transportes e Trânsito no PROJETO DE LEI n° 5.756, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.



CONSIDERANDO que tramita na Casa o Projeto de Lei n° 5.756, do Vereador Eder Guglielmin - que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina -, ora sob análise desta Comissão de Justiça e Redação;

CONSIDERANDO que o Relator indicado, Vereador João Carlos Lopes, em sua manifestação observou a viabilidade de ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito nos autos, vez que a corporação objeto da proposta em tela está subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes (art. 5º do projeto), bem como suas atribuições dizem respeito a tarefas ligadas ao setor (art. 4º do projeto),

REQUEREMOS à Mesa, na forma do art. 157, II, "i", do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja ouvida a COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO no Projeto de Lei n° 5.756.

Sala das Comissões, 18.08.92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eduardo
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE NASIF HADDAD

JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOÃO CARLOS LOPEZ
Relator no PL 5.756

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

ns

315x430 mm



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO N° 18.658

PROJETO DE LEI N° 5.756, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrigi-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

PARECER N° 6.142

Proposta do laborioso Edil Eder Guglielmin, a presente matéria busca consolidar as leis existentes no Município a respeito da Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", além de sugerir a substituição do vocáculo "Guardinha" por "Guarda-Mirim" e criar na instituição a corporação feminina.

Em sendo matéria que abriga aspectos ligados à formação educativa, instrutiva e cultural de menores, cremos que seu mérito é absoluto e indiscutível. Está-se buscando atualizar uma legislação bastante antiga que oferece possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional a menores (no geral de famílias carentes). Quanto a isso, por si só é de alta envergadura a medida. E ao buscar incluir as meninas, torna-se a proposição ainda mais consequente com os tempos presentes e futuros.

Portanto, votamos FAVORAVELMENTE ao seu texto.

Sala das Comissões, 08.09.92

APROVADO EM 08.09.92

JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUGLIELMIN

*
ns

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 18.658

PROJETO DE LEI N° 5.756, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

PARECER N° 6.175

É intenção do nobre Edil Eder Guglielmin, quando traz à apreciação da Casa este projeto, consolidar as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrigindo-lhe a denominação para Guarda-Mirim e criando a corporação feminina.

Criada pela Lei 1.092, de 18 de abril de 1963, a "Guardinha" é uma instituição que, se devidamente amparada e conduzida, pode prestar um serviço de alta qualidade e importância para a comunidade, como: guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos; orientar o serviço de trânsito da cidade; informar, quando e a quem necessário, a localização de pontos de interesse da população; e amparar o trânsito de pedestres (conforme o art. 4º e incisos do projeto).

Assim, ao consolidar as leis sobre a matéria, está o Vereador visando a perfeita aplicação de seus dispositivos - e, dessa forma, quem ganha é a população, pois seu bem-estar, sob os aspectos acima apontados, estará sendo devidamente defendido.

Voto FAVORÁVEL, pois.

Sala das Comissões, 22.09.92

APROVADO EM 22.09.92

Osofundo
ORACI GOTARDO
Relator

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Presidente

Benedicto Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Alexandre Ricardo Tosi Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSEITTO ROSSI

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

vsp



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 18.658

PROJETO DE LEI N° 5.756, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

PARECER N° 6.197

Por força do Requerimento nº 2.921, da Comissão de Justiça e Redação, aprovado pelo Plenário, chega-nos, para análise, o presente projeto de lei, autoria do Vereador Eder Guglielmin, cujo objetivo é consolidar diversas leis esparsas que tratam da Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", bem como busca corrigir sua denominação para Guarda-Mirim (conservando o nome do patrono) e cria a corporação feminina.

Ora, cremos que a matéria é boa, pois não está fazendo mais que juntar num mesmo diploma várias leis existentes sobre o assunto; e quanto à correção do nome, é certo que está sendo bem aplicada. Agora, no que nos toca manifestar (o aspecto de mérito relativo a transportes e trânsito), nada temos a opor à consecução dos objetivos, já que está previsto que os integrantes da Guarda-Mirim realizam tarefas atinentes ao desenvolvimento e apoio ao controle do tráfego (coisas que atualmente encontram-se expressas na lei), sendo que a participação de meninas não acarretará nenhum prejuízo a tais atividades.

Nosso voto, portanto, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 06.10.92

APROVADO EM 06.10.92

ARI CASTRO NUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

FELISEERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

NUTZ ANHOLON

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

BABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 32
Proc. 18.658
@ler

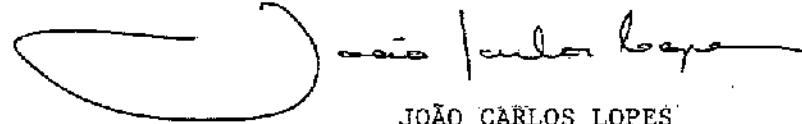
Of. PM 11.92.36
Proc. 18.658

Em 18 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.357, relativo ao Projeto de Lei 5.756 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 17 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



JOÃO CARLOS LOPEZ
Presidente em Exercício

W

vsp

18.11.92

56



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 33
Proc. 18.658
Alce

PROJETO DE LEI Nº 5.756
PROCESSO Nº 18.658
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/36

AUTÓGRAFO Nº 4.357

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/1992

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S Ã N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/12/1992

Alcides Campêlo
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 39
Proc. 18658
alv

Proc. 18.658

GP., em 11.12.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun-
dai, VETO TOTALMENTE o pre-
sente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.357

(Projeto de Lei nº 5.756)

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSE PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

- I - Corporação Masculina;
II - Corporação Feminina.

§ 1º Os menores ingressos receberão:

- a) orientação profissional;
b) educação intelectual, complementar à recebida fora da corporação;
c) educação moral e cívica;
d) aulas de educação física;

*



(Autógrafo nº 4.357 - fls. 2)

- e) noções de serviço policial;
- f) instruções de ordem unida;
- g) instruções sobre turismo local;
- h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito em vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de:

I - prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II - seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido freqüentará curso intensivo, que:

a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;

b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;

c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I - guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II - orientar, em caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III - informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

IV - amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.



(Autógrafo nº 4.357 - fls. 3)

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a recepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recibo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.

Art. 5º A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes-SETRANSP e terá como dirigentes:

- I - um Chefe, designado pela SETRANSP;
- II = um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;
- III = um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes:

- I - do Chefe:
 - a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;
 - b) fazer cumprir as determinações da SETRANSP;
 - c) comunicar à SETRANSP as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;
- II - do Policial Militar:
 - a) promover instrução em técnica de trânsito;
 - b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;
 - c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;
 - d) exercitar ordem unida;
- III - do Professor de Educação Física:
 - a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;
 - b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSP

*



(Autógrafo nº 4.357 - fls. 4)

poderá designá-los para estagiari, em sistema de rodízio, junto aos diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar providências e encaminhar sugestões à SETRANSP, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fé-de-ofício não conste qualquer punição.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;
- II - a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;
- III - a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;
- IV - a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;
- V - a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;
- VI - a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;
- VII - a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e
- VIII - as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e dois (18.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em Exercício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP.L. nº 712/462A

Proc. nº 19.940-3/92
18834 01/92 E1756

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

12716 01/92 E1747

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO PINTADO
votos contrários 14 P. R. 3 V. Vetoado 0 V.

Presidente
21/12/92

Senhor Presidente
LIDO NO DIA 15/12/92
S. O. 15/12/92
T.O. Secretário

Jundiaí, PROTOCOLO DE DEZEMBRO E 1992.

Junte-se.

A Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
15/12/92

Embasados nas disposições do artigo

72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que estamos vendo totalmente o Projeto de Lei nº 5756, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezessete dias do mês de novembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

A presente propositura tem por escopo consolidar as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador - José Pedro Raimundo", corrigir-lhe a denominação para Guarda Mirim e criar a corporação feminina.

Ressalte-se, inicialmente, que embora pretenda o Legislativo consolidar os dispositivos legais existentes acerca da matéria, há em seu bojo modificações de texto, seja por supressão, inserção e ainda, alterações que maculam o projeto de lei pela ilegalidade, posto que adentram na esfera de competência privativa do Executivo.

Veja -se, por exemplo, a alteração pretendida no "caput" do artigo 2º no que se refere ao limite de idade dos menores bem como no seu inciso II, com a criação da corporação feminina, e ainda, a inclusão de texto novo no inciso I do artigo 3º.



De maior gravame, verifica-se as atribuições de competências, à Secretaria Municipal de Transportes- contidas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, disposições estas, não previstas na legislação em vigor.

Assim, criar órgão vinculado à administração, atribuir funções à Secretaria Municipal de Transportes, fixar as condições e requisitos para o funcionamento de determinada atividade administrativa, são prerrogativas do Chefe do Executivo, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária; serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara-Municipal e expedir regulamentos para



sua fiel execução;

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
....."

Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto de lei ora vetado, pois a ingerência do Legislativo na esfera de competência privativa do Executivo, fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes preconizado pelo artigo 5º da Constituição Federal e repetido nos artigos 2º da Constituição Estadual e 4º da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, permitimo-nos citar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e a legislativa à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica Estadual ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções - Executivas e legislativas impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro.... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia



dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. -

Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara, realiza com usurpação de funções é nula e inoperante".

(in Direito Municipal Brasileiro, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1.985, pág. 531).

Diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o voto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 18/11/1980



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 412
Prop. 3656
1/1

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1899

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 5756

PROC.N°18658

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 38/41.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de voto apostas pelo Alcaide (fls. 38/41), uma vez que as mesmas nos pareceram totalmente convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação, reconsiderando pois a nossa fala de fls. 26.
4. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República,c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jij/mcgp

215 x 313 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.658

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 5.756, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro "Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

PARECER N° 02

Por considerá-lo ilegal e inconstitucional, o chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei n° 5.756, do Vereador Eder Guglielmin, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

Alega o Prefeito que o Legislativo, ao consolidar as normas sobre o assunto, modificou a matéria, privativa do Executivo, contrariando a Lei Orgânica de Jundiaí, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

O Consultor Jurídico, por seu turno, reconsiderando sua posição inicial, subscreve as razões do voto.

Este relator adota os entendimentos acima referidos, pelo que se manifesta FAVORÁVEL à permanência do voto.

Sala das Comissões, 19.02.93.

APROVADO em 01.02.93.

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA
ERAZE MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

CARLOS ALBERTO BESTETI
FRANCISCO DE ASSIS POGO

* az/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 11^a LEGISLATURA - EM 2 / 2 / 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto. -

VETO TOTAL ao PROJETO DE
LEI Nº 5.756
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1^o Secretário

2^o Secretário



OF. PM. 02.93.03.

Proc. 18.658

Em 3 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.756, objeto do ofício GP.L. nº 722/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 2 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para a oportunidade, apresentamos, mais, cordiais saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 03/02/93

* rsv

LEI Nº 4.094, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSE PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

I - Corporação Masculina;

II - Corporação Feminina.

§ 1º Os menores ingressos receberão:

a) orientação profissional;

b) educação intelectual, complementar à recebida fora da corporação;

c) educação moral e cívica;

d) aulas de educação física;

e) noções de serviço policial;

f) instruções de ordem unida;

g) instruções sobre turismo local;

h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito em vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.

*



(Lei nº 4.094 - fls. 02)

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de:

I - prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II - seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido freqüentará curso intensivo, que:

a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;

b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;

c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I - guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II - orientar, em caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III - informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

IV - amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a recepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recibo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.

*

25 x 25 mm

SG

Alm. J.A.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 43
Proc. 18658
Câmara

(Lei nº 4.094 - fls. 03)

Art. 5º A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP e terá como dirigentes:

I - um Chefe, designado pela SETRANSP;

II - um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;

III - um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes:

I - do Chefe:

a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;

b) fazer cumprir as determinações da SETRANSP;

c) comunicar à SETRANSP as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;

II - do Policial Militar:

a) promover instrução em técnica de trânsito;

b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;

c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;

d) exercitar ordem unida;

III - do Professor de Educação Física:

a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;

b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSP poderá designá-los para estagiar, em sistema de rodízio, junto aos



(Lei nº 4.094 - fls. 04)

diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar providências e encaminhar sugestões à SETRANSP, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fô-de-ofício não conste qualquer punição.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;
- II - a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;
- III - a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;
- IV - a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;
- V - a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;
- VI - a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;
- VII - a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e
- VIII - as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 50
Prog 8658
WLM

(Lei nº 4.094 - fls. 05)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e
três (09.02.1993).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.

205 x 338 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 51
Proc. 8658
Omar

Of. PM 02.93.09

Proc. 18.658

Em 09 de fevereiro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-nos ao nosso anterior ofício PM 02.93.03, vimos comunicar a V.Exa. que esta Presidência, na presente data, promulgou a LEI Nº 4.094, cuja cópia segue anexa para as providências cabíveis.

Nada mais havendo, queira aceitar nossas cordiais saudações.

Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. Sot
Proc 8658
Pelu

TOM 12.2.93

LEI N° 4.094, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSÉ PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

- I — Corporação Masculina;
 - II — Corporação Feminina.
- § 1º Os menores ingressos receberão:
a) orientação profissional;
b) educação intelectual, complementar à recebida fora da corporação;
c) educação moral e cívica;
d) aulas de educação física;
e) noções de serviço policial;
f) intruções de ordem unida;
g) instruções sobre turismo local;
h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito e, vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de: I — prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II — seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido frequentará curso intensivo, que:

- a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;
- b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;
- c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I — guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II — orientar, com caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III — informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

IV — amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a recepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recebo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 53
Proc 8658
M

(Lei 4094/93 - fls. 2)

Art. 5º — A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes — SETRANSPI e terá como dirigentes:

- I — um Chefe, designado pela SETRANSPI;
- II — um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;
- III — um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes;

I — do Chefe:

- a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;
- b) fazer cumprir as determinações da SETRANSPI;
- c) comunicar à SETRANSPI as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;

II — do Policial Militar:

- a) promover instrução em técnica de trânsito;
- b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;
- c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;
- d) exercitar ordem unida;

III — do Professor de Educação Física:

- a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;
- b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º — A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSPI poderá designá-los para estagiá-los, em sistema de rodízio, junto aos diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar providências e encaminhar sugestões à SETRANSPI, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fô-de-ofício não conste qualquer punição.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I — a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;
- II — a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;
- III — a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;
- IV — a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;
- V — a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;
- VI — a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;
- VII — a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e
- VIII — as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO **CÂMARA MUNICIPAL**
DE JUNDIAÍ

Fla. 54
Proc. 12658
WU

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPARTAMENTO
Praça Clávis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 19 de abril de 1994

Ofício nº 799/94

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Autos nº 21.060-0/7

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei 4.094/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE

2/6/94

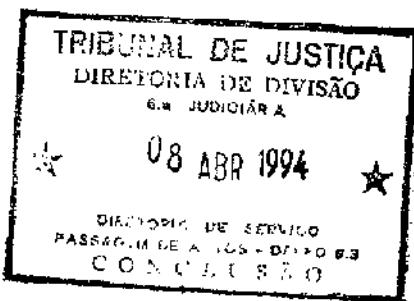
Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações, no prazo-legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


LUIS DE MACEDO

Desembargador Relator

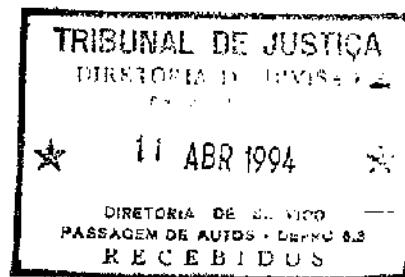
A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí - São Paulo.
ACS.



21.060-0/7

Requisitarem-se as informações à A. Câmara Municipal de Jundiaí e cide-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.

SPaulo, 08.4.94.
J. Paesel.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 56
Proc. 18658
Colar

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

19/07/1993
- 7 DEZ 14.50 93 257376
PROTOCOLO JUDICIAL
SE 2º INSTÂNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.060-04

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infrassassinado, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São
Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI e XI da
mesma Carta, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a
presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Municipal nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição de voto total aposta pelo Chefe do
Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a
seguir articuladamente arguidos.



Fis. 2

J

Considerações Preliminares

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que demonstrada fique, "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Da Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Cabe, por primeiro, citar que, ao pronunciar-se sobre as ações diretas de constitucionalidade, o Procurador Geral do Estado tem suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado. Em síntese, alega que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por constitucionalidade, razão pela qual não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para a demanda de ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.



Todavia, razão não assiste à Procuradoria Geral do Estado, eis que tal competência vem confirmada inclusive na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986) e Constituição Estadual. Não obstante, a questão ficou dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, a exemplo de:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei municipal - Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão da ação - Indeferimento- Artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Preliminar rejeitada.

Em face do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve integrar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.922-0 - S. Paulo - LEX 142/308)

Cumpre salientar ainda que:

"Demais disso, a manifestação da dota Procuradoria-Geral do Estado, a rigor, não constitui matéria preliminar que diga com a matéria a controvertida; constitui, isso sim, perquirição sobre competência funcional da Procuradoria, que diz respeito exclusivamente a essa instituição e aos seus órgãos diretivos. Como é curial, não compete ao Tribunal tracar linha de conduta a nenhum órgão da Administração, que deva oficiar nos processos sob sua jurisdição ou responder a consulta sobre os limites de sua atuação."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos - Requerente: Prefeito Municipal - Requerida: Câmara Municipal, Interessada: Procuradoria Geral do Estado, LEX RJTJESP Nº 138/388, set/out 92)



II - Da Competência do Tribunal de Justiça

À um segundo momento, cumpre mencionar que esse Egrégio Tribunal tem sistematicamente julgado extinto-o processo, sem julgamento do mérito, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido, quando o dispositivo constitucional estadual invocado repete dispositivo constitucional contido na Carta Federal, em razão do fato de ter a Constituição Federal disposto em seu artigo 102 que compete precípuamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Carta Magna.

Neste aspecto, oportuno consignar os doutos argumentos do eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no exame da Liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90:

"A Constituição atual declara que ao Supremo Tribunal compete precípuamente, a guarda da Constituição da República (artigo 102, caput), mas não lhe atribui competência para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face dessa mesma Constituição; e, quanto aos Estados, se limitou a preceituar, no parágrafo 2º do artigo 125, que lhes cabe a instituição de representação de



Fis. 5

06
B

Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

Persistiu, portanto, a omissão anterior quanto às leis ou atos normativos municipais em face da Constituição da República." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.776-0, Ferraz de Vasconcelos, Requerente: Prefeito Municipal, Requerida: Câmara Municipal, Interessada: Procuradoria Geral do Estado - LEX RJTESP 138/386, set./out.92).

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.098, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica de ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal frente a preceitos da Constituição federal, assim se pronunciou:

"As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fô-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior."

Na oportunidade, relevantes foram os argumentos do Ilustre Desembargador Gusmão Carneiro:



Fls. 6

O Tribunal de Justiça tem competência para o exame da constitucionalidade, considerando que a observância dos princípios constitucionais na esfera municipal não se desliga do sistema jurídico-político nacional.

Cabe, neste ponto, lembrar uma passagem do parecer do eminente Prof. Galeno Lacerda, relativa a uma arguição de constitucionalidade por ato semelhante, numa consulta que lhe foi solicitada pelo procurador-geral de São Paulo, onde diz aquele jurisconsulto que: "O constituinte federal não incluiu, no objeto de representação de constitucionalidade, as leis ou atos municipais, pela dupla consideração de que essas leis e atos atuam na órbita das Constituições estaduais e de que, sendo os municípios entidades infra-estaduais, cumpria aos respectivos Estados, dentro de sua autonomia, prover sobre o sistema de defesa de ambas as esferas constitucionais, a estadual e a federal." É uma citação que o eminente professor faz, de José Afonso da Silva.

E mais adiante, depois de invocar Pontes de Miranda e Hely Lopes Meirelles, continua: "O Poder derivado, necessariamente simétrico e consequente ao sistema de controle de constitucionalidade instituído na relação estado-municípios, de modo a obrigá-los, de modo análogo, a respeitarem os paradigmas constitucionais da União e do próprio Estado, controle extensível às leis estaduais, em face da Carta local."

E, ainda, cita um trecho do



Fls. 7

eminente Des. Cristiano Graeff Junior, que acrescenta:

- Ao município, simetricamente, o mesmo poder revolucionário, na Emenda Constitucional nº 1/69, estendeu o dever de observar os princípios indicados na CE, sob pena de intervenção (art. 15, d.). Ao chefe do MP do Estado atribuiu não a faculdade, mas o dever de formular a representação para assegurar a observância desses princípios. Criou-se, portanto, a possibilidade jurídica da declaração de constitucionalidade de lei municipal a ser feita pelos tribunais de justiça dos estados, que, necessariamente, haviam de observar procedimento semelhante ao do STF para fazer tal declaração reputada pela Constituição, condição "sine qua non" da intervenção.

Aliás, pondero que, na verdade, esta declaração de constitucionalidade estabelecida inicialmente como um "prius" para se decretar a intervenção nos Estados não deixa, de um certo modo, de se constituir numa intervenção branca, provocada pelo Chefe do MP federal.

Quando a CF exige prévia declaração pelo STF de constitucionalidade da lei estadual, visa evidentemente evitar a intervenção.

É em decorrência desse sistema constitucional que também se devem considerar os tribunais de Justiça dos estados com competência para emitir igual declaração quanto às leis municipais, evitando o abalo que a intervenção cheia produziria nos meios políticos e sociais."

Por outro lado, cumpre destacar, por sua ímpar precisão, um trecho do voto do eminente Min. Moreira Alves, proferido no referido Recurso excepcional:



Fls. 8

* Tenho para mim, no entanto, rogando vênia, que a omissão da Lei Maior, que apenas alude à constitucionalidade de lei federal ou estadual, silenciando quanto às leis municipais, não leva à conclusão de serem estas imunes ao controle em tese de constitucionalidade, mas sim decorre do próprio sistema federativo, resguardando a competência da Justiça estadual.

O sistema de controle em tese, por via da ação direta, representa, realmente, um avanço no direito constitucional brasileiro, em face ao controle apenas político, ou apenas "in casu", vigorante em outros países. Pois bem, mas servirá tal eficiente controle apenas para as leis federais e estaduais? As leis municipais estão sujeitas, tão-só e unicamente, ao controle "incidenter tantum"? Então chegariam à conclusão de que as leis municipais revestem-se de mais força, mais eficácia, maior presunção de legitimidade, do que as leis federais ou estaduais. As leis federais e estaduais são votadas por corpos legislativos de presumível maior gabarito, sujeitas a um prévio exame por comissões de Constituição e Justiça, formadas geralmente por juristas. Estas leis são sujeitas ao duplo sistema de controle, em tese e "in casu". Já as leis municipais, nos três ou quatro mil municípios brasileiros, por vezes leis promulgadas ao impulso de conjunturas de momento, ou por legisladores talvez menos experientes, estas, não. Estas seriam sobranceiras ao controle, em tese, pelos tribunais estaduais * ("in" RDA - Revista de Direito Administrativo, nº 172, pág. 57/58)

Por oportuno, cabe lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal invocado a decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de constitucionalidade, onde se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais, assim decidiu:



E M E N T A: "Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros."

Admissão da propositura da ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

(Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190/SP).

Portanto, "permissa venia", equivocada tem sido a orientação deste Tribunal, ao decidir que quando a ação declaratória de constitucionalidade é proposta tendo em confronto a lei impugnada com o artigo 2º da Constituição Federal, e com o artigo 5º da Constituição Estadual - este repetitivo daquele -, volta-se o comando da Constituição Federal a atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal. A atração de competência é justificada como devida ao fato de o art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da Lei Municipal ou ato normativo, contestados em face da Constituição Federal, ter a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, de São Paulo, requerida pela Procuradoria Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado e que julgou

inconstitucional a expressão "Federal" contida naquele dispositivo.

À propósito, ressaltar-se, as sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Desembargador Bueno Magano em voto preferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade Proc. nº 15.838-0 -S.P:

"Se o acórdão apontado suspendeu tal dispositivo, suspendeu tão-somente sua vigência para valer com supedâneo para a ação declaratória de inconstitucionalidade que traga em seu bojo confronto com a Constituição da República. Todavia, pretende-se que invocado um dispositivo da Constituição Estadual do mesmo teor daquele que vigora na Constituição da República, estar-se-á colacionando para exame apenas o dispositivo da Constituição da República, pois o similar estadual é mera repetição.

Um raciocínio dessa ordem interpreta, data venia, o acórdão de maneira extensiva, transmigrando a suspensão decretada, com respeito ao artigo 74, inciso IX, acima transcrito, para o inciso VI, do mesmo artigo, dispondo expressamente: "Compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente: a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição..."

Tal raciocínio neutraliza, sem autorização da decisão do Supremo Tribunal, o inciso VI, do mesmo dispositivo, neutralizando a fortiori a ideologia federativa que curiosamente, tal decisão quis preservar."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 66
Proc. 5656
Volta

Fis. 11

12

Na Ação Direta de
Inconstitucionalidade, objeto do proc. nº 15.219-0/4, o E.
Desembargador Bueno Magano, ainda acrescenta, com relação à
interpretação do E. Tribunal de Justiça:

.....

está infringindo o Julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data vénia, o par. 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual."

E continua, ao declarar o seu voto,
a exalar a seguinte opinião:

"Data vénia, à interpretação que o Tribunal de Justiça vem dando a decisão do Supremo Tribunal Federal, está reduzindo a Constituição Estadual num fragmento de papel, embora sua intenção queira expressar uma fidelidade muito apegada e submissa à ordem hierárquica de um Tribunal Superior. Todavia, não obstante minha admiração aos meus pares, não posso sopitar minha reação em face da realidade palpável dos fatos, ao ensinamento da doutrina, e à minha fidelidade ao federalismo. O federalismo adotado pela Constituição da República não tem cunho autoritário e centralizador, pois JOSÉ AFONSO DA SILVA observa com pertinência: 'Não existe autonomia federativa sem capacidade normativa sobre determinada área de competência', pág. 523, "in" "Direito Constitucional Positivo",



Editora Revista dos Tribunais, 2^a tir. Isto significa que cada entidade federada tem legitimidade de legislar no seu campo próprio e se organizar conforme dispõe o artigo 25 da Constituição da República. Assim, se a Constituição da República admitiu que o princípio de harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2^a, também fosse adotado pelas Constituições Estaduais, não é admissível conter eficácia de tal princípio na entidade federada, sob o argumento de que é duplicidade de um mesmo dispositivo da Constituição da República."

(Ação direta de Inconstitucionalidade nº 15.838-0, LEX Jurisprudência do Tribunal de Justiça n. 142/307.)

Aliás, pertinente é a colocação do Ilustre Desembargador, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do processo nº 15.033.0/5:

"A aplicação de um princípio não pode ser confundida com a aplicação de um mesmo artigo, que repetiria outro da Constituição Federal, pois aquele é norma de fundamento de construção, enquanto o artigo inserido no texto, construída, que não acrescenta nada à norma Superior "

"Ocorre que o art. 5º da Constituição Estadual que repete o art. 2º da Constituição Federal, constitui princípio, conforme ressaltado pelo constitucionalista José Afonso da Silva - 2ª Tiragem - cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 94. Entre normas e princípios há diferença, pois estes estruturam o Estado e suas funções e aquelas contemplam hipóteses definidas "



Por mais uma vez, preciso dizer o raciocínio do Des. Bueno Magano, na Declaração de Voto, proferida no proc. nº 15.838-0, "in verbis":

"Já o federalismo democrático – erguido sobre o poder constituinte local – tem princípio que torna o Estado autônomo retratado por Constituição que não pode ser violada por lei municipal. Todavia, é sabido que nas comunidades municipais há o conflito entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo com frequência significativa, que deve estar sob o controle da Constituição do Estado, controle este que tem como guardião o Poder Judiciário, que contendo as invasões de competência de poderes, mantém íntegra a garantia da ordem constitucional. Mas isso só poderá ocorrer se se considerar, conforme algures sustentei, a ação de inconstitucionalidade não somente como instrumento para detectar o vício da lei, porém como garantia constitucional do próprio Estado e da ordem normativa, e que afinal acaba garantindo o próprio direito individual. Ganharia assim, o termo garantia, uma conotação mais ampla, em estilo Kelseniano, identificada como procedimento para assegurar o império da lei fundamental local, frente a normas jurídicas inferiores municipais, que devem observar princípio da Constituição Estadual de independência e harmonia de Poderes. Assim, dispositivo desse teor, inscrito no artigo 5º da Constituição Estadual não constitui mera repetição do mesmo princípio inscrito na Constituição da República, porém sujeita – o artigo 74, inciso VI (não me refiro ao artigo 74, inciso XI, com a vigência suspensa)."

Destarte, o invocado princípio de repetição, aqui utilizado para afastar a competência do Tribunal de Justiça, desloca-se, "data venia", de uma perspectiva federativa, valendo aqui a observação que o Ministro Borja, assinalou em seu despacho na Reclamação n. 383-SP (sic): "São incompatíveis com a federação, tanto o direito de interposição dos Estados-membros quanto a moderna doutrina de nulificação, de SEIDI e CALHOUN. Também, não



Fls. 64

se trata de recepção de regra jurídica federal, na ordem normativa estadual, ou de "rivio formale non ricettizio", didaticamente explicado por BISCARETTI DI RUFFIA ("Diritto Constituzionale", 2^a ed., Editora Don Eugenio Jovene, Nápole, 19.494, vol. i/i.iff).

Por outro lado, mesmo quando o Tribunal de Justiça de São Paulo já observava a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a vigência do artigo 74, inciso XI, da Constituição Estadual, era frequente o julgamento de ação declaratória de constitucionalidade quando afrontava a lei impugnada sob o princípio da independência dos Poderes, em face da Constituição Estadual. Tanto é assim, que houve uma deliberação do Plenário para sobrestrar o julgamento sobre a Reclamação n. 383 - São Paulo, onde se discutia a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecer a ação de constitucionalidade de lei municipal que instituía a progressividade do IPTU.

Todavia, tais processos se mantêm represados, aguardando-se o acérdo proferido naquele processo, embora aqui se recuse a aplicação de dispositivo constitucional estadual, sob o argumento de que é repetitivo, quando se sabe que o julgamento daquela reclamação foi no sentido de que o Tribunal de Justiça é competente para conhecer e julgar a mencionada ação. Tanto é assim que o ilustre Procurador-Geral de Justiça, Doutor Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, o mesmo ajuizou a ação de constitucionalidade de lei municipal que adotava a progressividade, admitiu no caso "sub judice" em seu erudito e correto parecer a vulneração do artigo 5^a da Constituição Paulista, fls. 98.

Finalmente, com o devido respeito, torna-se inaceitável a decisão do Tribunal restringindo a competência que a Constituição lhe atribuiu sobre o controle da constitucionalidade das leis municipais, conhecendo-se a realidade, e "data venia", o despreparo de certas comunidades municipais, com respeito à elaboração das leis, guardados os princípios constitucionais.

Ante o exposto, atrevo-me a divergir de meus doutos pares, manifestando-me pelo afastamento da extinção do processo
(LEX 142/306-309)



Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentrase às causas de MÉRITO.

II - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 17 de novembro de 1992, foi aprovado o Projeto de Lei nº 8.756, de autoria do nobre vereador Éder Guglielmin, objetivando consolidar as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrigir-lhe a denominação para Guarda Mirim e criar a Corporação Feminina. (doc. 01).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 71
Pres. J. G. R.
W.M.

Fis. 15

2. Entretanto, a "iniciativa" continha e contém em seu bojo modificações de texto, seja por supressão, inserção e ainda, alterações, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto voto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 1993.

4. Diante da rejeição do voto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.094, de 02 de fevereiro de 1993.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.



Fls. 17

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Acrescentar-se que, embora o Legislativo consolide leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Raimundo", corrigindo-lhe a denominação para Guarda-Mirim Municipal e criando a corporação feminina, há em seu bojo modificações de texto, seja por supressão, inserção e alterações que maculam a lei pelo vício da inconstitucionalidade, eis que adentram na esfera de competência privativa do Executivo.

Veja-se, por exemplo, a alteração inserta no "caput" do artigo 2º, que se refere ao limite de idade dos menores; o inciso II do mesmo artigo, que prevê a criação da corporação feminina e o inciso I do artigo 3º, que dispõe sobre a forma de admissão. Desta forma, cria-se órgão vinculado à Administração e fixam-se condições e requisitos para o seu funcionamento.



Além disso, são atribuídas ainda novas funções à Secretaria Municipal de Transportes, como se verifica das disposições contidas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Ora, tais prerrogativas são privativas do Chefe do Executivo, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Tal competência encontrase também inserta no Artigo 72, do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

L.G.
Fis. 19

* Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelas Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal, HELY LOPES MEIRELLES, assevera:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em constitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito." (Direito Municipal Brasileiro, 3^a ed., Editora dos Tribunais, pág. 386).

Fls. 20

Trata-se, pois, de indevida
ingerência na atuação político-administrativa do Prefeito, a quem
cabe "dispor sobre a organização e o funcionamento da
administração", bem como a iniciativa de leis que "criem cargos
ou aumentem sua remuneração", posto que a iniciativa acarreta
aumento de despesa.

A função da Câmara, não é
administrativa e sim visa estabelecer normas de administração,
reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo.
"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do
Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via
judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais
estaduais" (HELY LOPEZ MEIRELLES, Estudos e Pareceres de
Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197).

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes,
decidiu contra disposições que, como as
impugnadas tentaram burlar princípios
constitucionais, os quais, apesar da mudança
operada na ordem constitucional, continuam
incólumes, tais como o da "iniciativa do
Chefe do Executivo", o da "harmonia dos
poderes" e o "sistema federativo". (LEX
JSTF 174/10, Junho/93).



Fis. 21

Por outro lado, observar-se que a Constituição Federal outorgou aos Municípios a competência para legislar "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado ...". Desta forma, a Constituição do Estado de São Paulo, atendendo tal dispositivo, expressamente dispôs em seu artigo 144:

"Artigo 144 - Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Tanto a doutrina, por HELY LOPES MEIRELLES, dentre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.882-0, relatada pelo DESEMBARGADOR SABINO NETO e citada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm entendido:

"a autonomia não é um poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."
(Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Revista de Direito Administrativo, vol. 48/474)

Fls. 77
[Handwritten signature]

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela inherentes, sob pena de maculá-los de vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo em relação às leis que disponham sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, aumentando vencimentos ou vantagens dos servidores."

Desta forma, patente e cristalina a invasão e até mesmo a usurpação de competência, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Federal e Estadual conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Com efeito, o Legislativo

Fis. 23

Municipal, extrapolou os limites de sua funcionalidade invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, agredindo princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Diga-se, por oportuno, na esteira do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 884

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

Consoante ensina o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inherent ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, Editora RT, 3ª ed., pág. 888/890).



Fls. 24

Resta provado que o dispositivo legal ora atacado, infringe sobretudo princípios constitucionais, incompatibilizando-se com as normas jurídicas que autorizam sua produção e, portanto, em desconformidade com todo o ordenamento jurídico.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4094, de 04 de fevereiro de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes da Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do

Fls. 28

"sumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal impugnado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de constitucionalidade.

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumpre ressaltar que a aplicação da lei municipal ora impugnada importará em reflexos de ordem econômica, eis que a criação de cargos acarretará, sem dúvida alguma, em aumento de despesa, do qual também decorre o "periculum in mora".



Fls. 28

Efetivamente, a referida norma, em sendo aplicada, acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

a) encontrará-se obstáculos de ordem financeira, com a regra do parágrafo 2º do artigo 2º, vez que o Prefeito deverá conceder gratificação aos Guardas Mirins, a título de estímulo e como amparo filantrópico;

b) sofrerá violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

c) ver-se-á compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, eis que, de acordo com a regra do artigo 5º, a Guarda Mirim ficará subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANS, que, inclusive, deverá designar um Chefe, e deslocar um professor de educação física, para acompanhamento das atividades.

Ainda, reza o parágrafo 1º do artigo 1º, que os menores, além de aulas de educação física (alínea d), receberão orientação profissional; educação intelectual complementar à recebida fora da corporação; educação moral e cívica; noções de serviço policial; instruções de ordem unida e turismo local, o que sem dúvida importará em aumento de



Fls. 21

despesa. O artigo 3º, determina que a admissão far-se-á mediante seleção: prova de escolaridade e exame médico, razão pela qual, deverá ser contratado um médico para essa finalidade, sendo que o parágrafo único daquele mesmo artigo, ainda prevê curso intensivo para recém admitidos.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR

Observar-se que a Lei nº 4094/93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos ora expostos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência de recursos do Erário, face às necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório,

Fls. 28

diantes da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Noter-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " ("RJTJESP", ed. LEX, vol. 107/382), " com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " ("RJTJESP", ed. LEX, vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P., do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

" Resta uma observação.
A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLOVIS)"

À evidência, preenchidos assim,

Fis. 84

os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipsa jure" efeito "ex tunc".

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo o a eficácia da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993;

b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, par.1º, da Constituição Estadual);

d) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90 par. 2º, da Constituição Estadual);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. R5
Proc. 18658
W/

Fis. 30

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de constitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência e declarar constitucional a Lei Municipal nº 4094, de 09 de fevereiro de 1993, pois assim, o fazendo, estará V. Exa. ... mais uma vez, aplicando a mais lícita e salutar distribuição de JUSTICA.

Termos em que,

Pede e Espera:

D E F E R I M E N T O

Jundiaí, 27 de outubro de 1993.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

(SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO)
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 75.437

(IONE CAMACHO CAIUBY)
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 83.517

Fls. 1032
Proc. 81.58

Ação Direta de Inconst. de Lei nº 21.060-0

Recta. : Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo. : Câmara Municipal de Jundiaí

CONCLUSÃO

A 09 de dezembro de 1993, faço estes
autos conclusos ao Exmo Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.



São Paulo

Gabinete do Presidente

Fl. 106
Proc. 12658
01115

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº...: 21.060-0/7

Requerente...: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida....: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos, etc

I- Indefiro a liminar porque indemonstrados os seus pressupostos. Com efeito, não há perigo atual para justificar a medida, nem há comprovação de qualquer prejuízo à Administração.

III- Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Des.
1º Vice-Presidente, para a distribuição.

São Paulo, 3 de Janeiro de 1994

--
FRANCIS SELWYN DAVIS
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

0041

R E C E B I M E N T O

Recebi estes autos com despacho

São Paulo, 06 de janeiro de 1994.

Eu, H. Santos Esc. subsc. ...

P U B L I C A Ç Õ E

Certifico que o despacho de fls. 52 foi
publicado no Diário Oficial desta data.

São Paulo, 10 de janeiro de 1994.

Eu, H. Santos Esc. subsc. ...

Fl. 108
Proc. 8656
RC

PODER JUDICIÁRIO
0027 SÃO PAULO

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à(s) (o) _____

Distribuição

São Paulo, 03 de maio de 1994

E.U., J. Santos Esc. subsc.



TRIBUNAL PLENO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 21.060.0/7
Senhor Vice-Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que se encontra no DEPRO dependendo de distribuição, o processo nº 21.060.0/7 da Comarca de São Paulo no valor de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

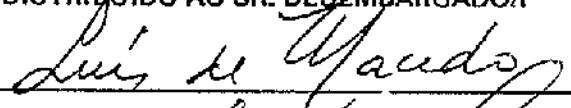
em que é Reque.: Prefeito Municipal de Jundiaí - Reqda.: Câmara Municipal de Jundiaí.

Este processo deu entrada na Secretaria em 09 de dezembro de 1993

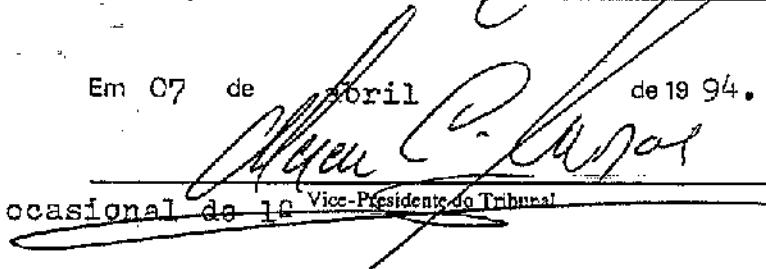
Em 07 de abril de 1994.


p/ Secretário-Diretor Geral

DISTRIBUÍDO AO SR. DESEMBARGADOR



Em 07 de abril de 1994.


no impedimento ocasional da Vice-Presidente do Tribunal

O Exmo. Sr. Desembargador Relator tem assento na Egrégia

Câmara

Adv.: Susana A. Ferretti Pacheco.

wrc.

Nº de Ordem para

 Sorteio

50.22.024



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 140
Proc. 18658
WLAOf. CAV 05.94.02
Proc. 18.658

Em 02 de maio de 1994.

Exmo. Sr.
EDER GUGLIELMIN
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.060-0/7, relativamente à Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993 (que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina), originária do Projeto de Lei nº 5.756, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de constitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitosas saudações.

Ciente,

vsp

Jorge Haddad
05/05/94

Jorge Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 111
Proc. 18658
W

Proc. 18.658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto que originou a Lei 4.094/93, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 110).

Almano
DIRETOR LEGISLATIVO

11 / 05 /94

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 112
Proc. 18658
Ou

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TERRITÓRIO DE JUSTIÇA

12 MAI 14 25 1994 12.7470

PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo no. 21.060-0/7
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício 739/94, DEPRO 25, datado de 19 de abril de 1994, processo no. 21.060-0/7, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.756, de autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito. E foi aprovado em 17 de novembro de 1992 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria da Casa revendo o seu posicionamento anterior



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 113
Proc. 18658
Plan

houve por bem acatar os argumentos de voto apresentados pelo Sr. Chefe do Executivo (docs. anexos).

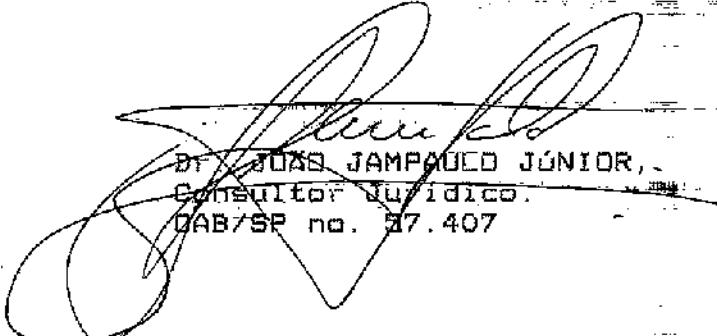
3. A Comissão de Justiça e Redação por seu relator exarou parecer favorável ao voto aposto, que foi acolhido pela unanimidade de seus membros (docs. anexos).

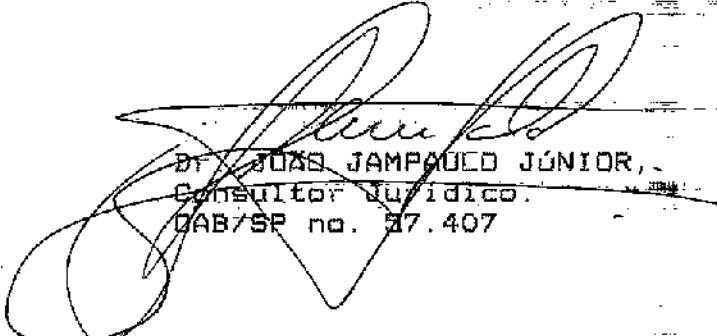
4. O voto foi rejeitado em 02 de fevereiro de 1993 por 07 votos pela manutenção e 14 pela rejeição, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº. 4.094, de 09 de fevereiro de 1993 (docs. anexos).

5. Erâm as informações.

Jundiaí, 11 de maio de 1994


Engº JÓRGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAUDO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
DAB/SP no. 87.407


Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
DAB/SP no. 83.061

0080



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fls. 114
Proc. 1865/95
Dura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clévis Devillacque, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP: 01065-970
18186 18195 \$170

São Paulo, 09 de abr/95 PROTOCOLO 1995

Ofício nº 912/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 21.060-0/7

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 4.094/93;
dê-se conhecimento ao autor do pro-
jeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

DR
PRESIDENTE

17/04/95

Para os devidos fins transmitem cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveita a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

WELLES DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/SP.
ACG.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ma. 115
Proc. 18659
Relatório

410

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.060-
-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PRE-
FEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNI-
CIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribu-
nal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unâ-
nime, julgar procedente a ação.

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou
ação direta de constitucionalidade da lei mun. n.
4.094, de 9.2.93, de iniciativa de vereador e promulga-
da pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, em conse-
qüência de rejeição de veto aposto pelo Chefe do Execu-
tivo. A lei consolida leis sobre a Guardinha Municipal
e, segundo a inicial, invadiu a esfera privativa do Exe-
cutivo, trazendo em seu bojo modificações de texto com
inserção, supressão e alteração de disposições, o que
implicou em dispor sobre organização e funcionamento da
Administração, ferindo o princípio da independência e
harmonia entre os poderes consagrado na Constituição Es-
tadual, art. 5º, afrontando ainda seu art. 144. Citou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

116
Doc. 3658

151
2

como exemplos o "caput" do art. 2º (limite de idade dos menores), inc. II do art. 2º (cria a corporação feminina); e arts. 5º a 8º (criam competências à Secretaria Municipal de Transportes).

Indeferida a liminar, a Câmara Municipal prescou informações, limitando-se a aspectos formais, e a Procuradoria-Geral do Estado pediu sua exclusão do feito. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça veio pelo acolhimento do pedido.

Nada a decidir quanto à Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que sua citação se fez em obediência a determinação legal, mas, de fato, nenhum interesse tem no feito.

A lei municipal em tela (cfr. f. 106 e seguintes) consolida as leis sobre a Guardinha Municipal, corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina. Na verdade, conforme salientado no parecer do Ministério Público encartado nos autos e assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Emmanuel Burle Filho, o texto insere alterações que são de competência exclusiva do Executivo. Assim é que, dispondo sobre nova faixa etária de seus componentes, criou a corporação feminina e concedeu gratificação a eles, "a título de estímulo" e "amparo filantrópico". Define-lhes atribuições e subordina a Guarda à Secretaria Municipal de Transportes, - órgão, evidentemente, do Executivo, dispondo que esse órgão administrativo

Fl. 117
Proc. 18658
DUR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM
152
3

poderá designar guardas-mirins para estagiá-los junto a outros órgãos municipais. Estabelece competência do Sr. Prefeito Municipal para nomeação e desligamento de guardas-mirins e estabelece que, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, "contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fé-de-ofício não conste qualquer punição". As despesas decorrentes da lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Como se vê do resumo acima, as normas editadas se inserem no campo da administração local, de responsabilidade do Executivo. Como salientado no parecer referido, com base em lição de José Afonso da Silva ("O Município da Constituição de 1988", Ed. RT, 1989, pág. 12), o Prefeito exerce "funções de governo relacionadas com o planejamento da administração local e funções administrativas entre as quais sobrelevam a nomeação de seus auxiliares, o provimento de cargos públicos municipais, a expedição de atos referentes à vida funcional dos servidores locais" (f. 132).

Os atos relativos à organização das chamadas Guardas Mirins são atos concretos e específicos de administração, dirigidos a objetivos imediatos, concretos e especiais, aplicando-se à espécie a lição de Hély Lopes Meirelles, transcrita às f. 133. Bastaria lembrar a criação de órgão e sua vinculação à Secretaria Municipal de Transportes para evidenciar a mácula de in-

Pl. 113
Proc. 8650
Out

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

153
4

constitucionalidade, que, inclusive por isso mesmo, atinge todo o diploma, vetado pelo Sr. Prefeito mas, não obstante, promulgado pelo Legislativo.

Ante o exposto, julgam procedente o pedido e declaram a inconstitucionalidade da lei mun. de Jundiaí n. 4.094, de 9.2.93, por ofensa ao art. 5º da Constituição Estadual, oficiando-se na forma usual.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARNALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995.

yussef cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Luis de Macedo

LUÍS DE MACEDO

Relator

VERA J.
LM11962DISQ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 21.060-0/7 - SÃO PAULO

File 119
Proc 18658
w/w



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 04.95.65
Proc. 18.658

Em 17 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.060-0/7, referente à Lei 4.094, de 09 de fevereiro de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.756/92, de sua autoria), que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Rs. 120
Proc. 18658
Câmara

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.200)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 574, DE 16 DE MAIO DE 1995

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrigir-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de maio de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.060-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco (16/05/1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco (16/05/1995).

AYRTTON ZAMPIRON
Diretor Legislativo / Substituto

Projeto de lei n.º 5.756 Autuado em 22/07/92 - Diretor @Manned
 Comissões CJR - CECET - COSHBE'S - CTT Quorum M.S.
 Rego 2521

Data	Histórico
22.07.92	Protocolo
27.07.92	CJ parecer 1708.
05.08.92	CJR parecer 6.500.
18.08.92	Regr. Plen. 2.921.
20.08.92	CECET parecer 6.142.
11.09.92	COSHBE'S parecer 6.175
24.09.92	CTT parecer 6.197
06.10.92	Apto
17.11.92	Aprovado
18.11.92	Ofl. PM. 11.92.36.
11.12.92	Veto Total
15.12.92	CJ parecer 1898.
18.12.92	CJR parecer 02193.
02.02.93	Veto Rejetado
03.02.93	Ofl. PM. 02.93.03.
09.02.93	Lei 4094 juntamente fls. 10 a 13.
09.02.93	Ofl. PM. 02.93.09.
12.02.93	Publicação
12.02.93	disponívelamento Ofl.
29.04.93	Ofl. 7.39/94 do Sub. just. 11/2.6.94 - Q. CAU. 5.94.02.
11.05.94	CJ
12.04.95	Acórdão do TJ
17.04.95	Ofl. PR. 04.95.65
16.05.95	Decreto Leg. 574.

Juntadas fls. 01/25 em 27.07.92 @lcr fls. 26 em 05.08.92 @lcr
 fls. 27/28 em 20.08.92 @lcr fls. 29 em 11.09.92 @lcr.
 fls. 30 em 24.09.92 @lcr fls. 31 em 06.10.92 @lcr.
 fls. 32/42 em 15.12.92 @lcr fls. 43/45-A-5/93
 fls. 46/53 em 12.02.93 @lcr fls. 54/110 em 03.05.94 @lcr
 fls. 111 em 11.05.94 @lcr fls. 112/113 em 11.05.94 @lcr
 fls. 114/119 em 17.04.95 @lcr fls. 120 em 16.05.95 @lcr

Observações